

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER

**A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CRIMES
AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:
UMA SUGESTÃO DA PRÁTICA RESTAURATIVA**

**CURITIBA
2018**

RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER

**A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CRIMES
AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:
UMA SUGESTÃO DA PRÁTICA RESTAURATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. José Laurindo de Souza Netto

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER

A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: UMA SUGESTÃO DA PRÁTICA RESTAURATIVA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2018.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo principal de analisar a viabilidade de aplicação da Justiça Terapêutica na solução dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, diante da falência da justiça retributiva, modelo de justiça adotado no Brasil atualmente. Pretende ainda, como objetivo secundário, apurar como deve ser feita a implementação da prática restaurativa com intenções de se alcançar o melhor resultado quando se tratar da recuperação do dano ambiental. Ao final da pesquisa, a conclusão traz sugestão para melhor aproveitamento da prática restaurativa no que tange ao dano ambiental. Para tanto, foi elaborada pesquisa bibliográfica, com adoção do método dialético, ocasião em foram avaliadas algumas teses doutrinárias, bem como as críticas que as acompanham. Foram, também, observadas leis pertinentes ao tema, a exemplo da Lei do Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

Palavras-chave: meio ambiente; justiça restaurativa; mediação; crimes ambientais; dano ambiental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS INICIAIS.....	7
2.1 A SITUAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL E AS IMPLICÂNCIAS DE UMA POLÍTICA PUNITIVISTA	7
2.2 A FALÊNCIA DAS JUSTIÇAS RETRIBUTIVA E PREVENTIVA.....	9
2.3 O SURGIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS.....	11
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	14
3.1 CONCEITO.....	15
3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
3.3 CRÍTICAS AO MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	17
4 CRIMES AMBIENTAIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	20
4.1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO.....	20
4.2 O DANO AMBIENTAL.....	22
4.2.1 Dano Ambiental Coletivo.....	22
4.2.2 Dano Ambiental Individual.....	23
4.3 A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/8)	23
4.4 CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO SOB A ÓTICA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	26
4.5 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	27
4.5.1 Principais Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.....	29
4.5.1.1 Conciliação.....	29
4.5.1.2 Mediação.....	29
4.5.2 A Implementação de Uma Justiça Restaurativa Ambiental Especializada e Comunitária.....	30
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A situação prisional do Brasil, resultante da adoção de uma política criminal que visa essencialmente a punição do infrator, vem ensejando diversos estudos quanto a possíveis soluções político-penais.

Na prática, o instituto da Justiça Restaurativa representa uma quebra de paradigma no trato deste problema. Ainda pouco explorada cientificamente, sua aplicação em casos concretos é igualmente escassa, não havendo previsões legislativas que concretizem sua eficácia.

O presente estudo, considerando a atual política criminal de caráter retributivo que vige no país, objetiva demonstrar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa na solução de delitos ambientais de menor potencial ofensivo, bem como analisar, ao fim, a inclusão, no círculo restaurativo, de membros da comunidade que sejam afetados pelo dano ambiental e de profissionais da área, para melhor solução do caso concreto.

Para tanto, no primeiro capítulo são expostos dados prisionais atuais do nosso país, além de serem debatidas as razões da falência da justiça retributiva e uma breve exposição do surgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos.

O segundo capítulo desta pesquisa trata da conceituação da Justiça Restaurativa, ocasião em que se estuda também a sua origem. Em seguida, explora-se a Justiça Restaurativa no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o qual ainda carece de uma previsão firme nesse sentido. O Projeto de Lei nº 7.006/2006, hoje incorporado pelo projeto do Novo Código de Processo Penal, visa facultar a adoção do processo restaurativo na justiça criminal pelas partes, e é visto por especialistas no tema como inovação legislativa capaz de suprir a carência de previsão legal da Justiça Restaurativa.

Por enquanto, a prática restaurativa é aplicada esparsamente no judiciário nacional, se inserindo em espaços legislativos que permitem sua adoção, mesmo que de forma desregrada.

Embora seja o objetivo da presente pesquisa estudar a viabilidade desse instituto no nosso ordenamento jurídico, não está o método restaurativo isento de críticas por parte de processualistas, sobretudo quanto às garantias processuais da igualdade e proporcionalidade.

Por fim, estuda-se no último capítulo a tutela penal do meio ambiente, com análise de artigos da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), bem como de dispositivos da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), com o objetivo de demonstrar a viabilidade da adoção de práticas restaurativas na solução consensual de delitos de menor potencial ofensivo.

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente é considerada recente, tendo se iniciado basicamente nos anos 1980, especialmente através da Constituição Federal, em seu artigo 225. Esse cuidado tardio se explica pelo motivo de o direito ao meio ambiente integrar o rol de direitos fundamentais de terceira geração, ligados aos valores de fraternidade e solidariedade.

O dano ambiental atinge, essencialmente, interesses coletivos, e assim deve ser considerado quando se propõe uma conciliação no âmbito da justiça criminal, uma que vez a reparação do dano causado não interessa exclusivamente indivíduos em sua particularidade. A comunidade afetada deve ter direito a voz no trato do acordo restaurativo.

Ainda neste último capítulo, é feita uma abordagem ampliativa quanto aos participantes do ambiente conciliatório na solução do caso concreto, através da qual se busca trazer para o debate, além da vítima (Estado ou indivíduo, a depender do caso) e do autor do fato, profissionais da área ambiental e demais membros da comunidade que sejam afetados pela infração ambiental.

Com relação à metodologia aplicada na execução deste trabalho de conclusão de curso, prevaleceu a pesquisa qualitativa, pois foi elaborada revisão bibliográfica sobre o tema, análise de legislação, bem como avaliação de projeto de lei, sendo feita, ainda, breve leitura e análise de alguns dados públicos acerca da situação prisional brasileira.

2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS INICIAIS

2.1 A SITUAÇÃO PRISIONAL DO BRASIL E AS IMPLICÂNCIAS DE UMA POLÍTICA PUNITIVISTA

Com uma população prisional de 726.712 pessoas em junho de 2016, o Brasil é o terceiro colocado na lista dos países com mais detentos. Os dados são do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017), que, através do INFOPEN (sistema que compila informações penitenciárias), ainda divulgou a existência de um déficit de 358.663 vagas no cárcere brasileiro. Isso representa uma taxa de ocupação de 197,4%, como se pode verificar da tabela a seguir posta:

Tabela 1 - Dados prisionais do Brasil

Brasil em junho de 2016		
População prisional		726.712
Sistema	Penitenciário	689.510
estadual		
Secretárias de Segurança/ Carceragens de Delegacia		36.765
Sistema	Penitenciário	437
Federal		
Vagas		368.049
Déficit de vagas		358.663
Taxa de ocupação		197%
Taxa de aprisionamento		352,6

Fonte: Infopen, jun. 2016; Secretaria Nacional de Segurança Pública; IBGE, 2016

Tais dados se revelam ainda mais chocantes quando comparados com o levantamento anterior do Ministério da Justiça, realizado em dezembro de 2014, quando o número de detentos era de 622.202. Ou seja, dentro de aproximadamente um ano e meio, fora acrescido por volta de 100.000 a quantidade de novos presos nas penitenciárias de todo o país. Percebe-se, portanto, um crescimento vertiginoso de aprisionamentos no Brasil.

O Brasil figura na quinta posição da lista dos países com sistemas prisionais mais superlotados. E essa superlotação, além de significar elevação nos gastos para manutenção do sistema, revela que presos não violentos ficam vulneráveis às consequências maléficas do encarceramento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

A situação prisional é explicada pelo recrudescimento das penas e da persecução criminal em nosso país, pois é resultado de uma política penal editada às pressas por parlamentares que buscam respostas imediatas ao clamor popular por segurança. No entanto, daí decorre a execução de um Direito Penal nocivo e despido de técnica jurídica, pois destoa de princípios como o da proporcionalidade, subsidiariedade, além da intervenção mínima, todos inerentes ao Estado Democrático de Direito (FELIX, 2009).

Os movimentos conhecidos como “Lei e Ordem” e “Tolerância Zero” foram implantados pelos Estados Unidos da América (EUA) especialmente no decorrer das décadas de 1970 e 1980. Eram voltados, primordialmente, ao combate às substâncias entorpecentes, tendo como lema a expressão “guerra às drogas”. Dentre as medidas consideradas dentro desses movimentos estavam o aumento de penas privativas de liberdade, adoção de medidas punitivas mais severas e até mesmo a pena de morte para criminosos mais perigosos (FERREIRA, 2010).

Concomitantemente à implementação das políticas criminais acima referidas no país norte-americano, o Brasil vivia o período da Ditadura Militar, ocasião em que a repressão política militar foi intensificada, atingindo os dias atuais na relação entre autoridade e cidadão (FERREIRA, 2010).

Tais políticas criminais de recrudescimento da pena possuem ligação direta com os dados carcerários apresentados no início deste subtópico. A superlotação dos espaços penitenciários, além de não apresentar condições humanas capazes de abrigar os infratores da lei, contribui para o descumprimento das funções preventivas da pena de prisão.

Considerando a situação prisional brasileira e suas causas, que foram brevemente apontadas, necessário explorar a falência das chamadas Justiça Retributiva e Justiça Preventiva, modelos de justiça que, isoladas ou conjuntamente, serviram e ainda servem de escopo para a persecução criminal no Brasil.

2.2 A FALÊNCIA DAS JUSTIÇAS RETRIBUTIVA E PREVENTIVA

A Teoria da Retribuição é apresentada por PRADO (2004) como sendo uma das espécies de Teorias Absolutas da Pena. Segundo o especialista, o cometimento de um crime gera exigência de justiça, o que significa buscar uma punição que compense a culpabilidade referente à transgressão do direito.

O referido autor ainda explica que essa visão acerca da punição pelo delito cometido possui origem na Teoria da Retribuição Ética ou Moral de Kant, a quem se atribui a concepção da necessidade ética e absoluta de justiça (Prado, 2004). Nesse sentido, a pena, aplicada apenas em razão da prática criminosa, seria um fim em si mesma, sem qualquer efeito preventivo ou educativo.

No entanto, PRADO (2004) esclarece que o conceito clássico de retribuição difere do sentido atual que lhe é conferido, pois aquele possui fundamento ético e metafísico, carente de racionalidade, e este se baseia na proporcionalidade da pena em face da infração atribuída ao agente.

O Estado, nas teorias absolutas da pena, é tido como guardião da justiça terrena e representa as ideias morais, além de ter a atribuição de proteger a liberdade individual diante de seus cidadãos (BITENCOURT, 2008, p. 83).

Em sentido contrário às teorias absolutas da pena, surgiram as chamadas teorias relativas, baseadas essencialmente em uma lógica preventiva. Bitencourt aponta no sentido de que:

[...] se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas quia peccatum est, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe ut ne peccetur, isto é, para que não volte a delinquir (BITENCOURT, 2008, p. 89)

Essencialmente, trata-se de meio preventivo a fim de evitar o cometimento de crimes futuros, ou seja, se encaixa na concepção utilitária da pena, não caracterizando a pena como um fim em si mesma (PRADO, 2008). Nesse sentido, um dos mecanismos utilizados para se evita a prática de novos delitos é a ressocialização do condenado.

A Justiça Retributiva, por primeiro, e a Justiça Preventiva, posteriormente representam as formas como o Estado tem lidado na solução das práticas delitivas. As próprias práticas preventivas surgiram para superar as penas retributivas, pois

estas eram fundadas em questões lógicas e até religiosas, pouco afeitas à evolução da ciência penal, muito embora sirva de influência para o endurecimento da repressão criminal no Brasil, como se verá mais adiante.

Com relação à ressocialização do indivíduo na sociedade, pauta muito defendida dentro da teoria preventiva da pena, é de fácil percepção que não houve evolução na melhora dos índices de violência social e taxas de aprisionamento, que, como visto no início do capítulo, vêm atingindo níveis inimagináveis. Nesse sentido, Greco (2010, p. 469) assevera:

[...] a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.

A pena justificada por si mesma (caráter retributivo) e a ineficiência da política de ressocialização adotada no país revelam a índole punitivista do sistema penal pátrio. E essa característica faz surgir a necessidade incessante e crescente de punição severa, o que acaba por gerar um interminável sentimento de insegurança na população (PASTANA, 2007, p. 31).

Durante o período da ditadura militar, o clamor por segurança e a cultura do medo ganhou novos contornos, pois, adotando uma política de combate ao criminoso, que passou a ser tido como inimigo da sociedade, o sistema penal se tornou cada vez mais amplo e violento, com endurecimento de penas e tratamentos desumanos em penitenciárias (COSTA; FRANÇA, 2015).

Neste mesmo sentido, Carvalho (2010, p. 154-155) elenca os motivos para o recrudescimento da política punitivista:

[...] (a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g)

ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário).

O modelo de justiça criminal adotado no Brasil, embora a história demonstre certa evolução no que concerne à justiça retributiva e à preventiva, ainda é essencialmente punitivista. O Estado, detendo de todo o aparato para a persecução criminal, tomou para si o direito de reparação da situação delituosa. A crítica, nesse ínterim, é feita diante do sentimento de impunidade que aflige a sociedade no momento em que o poder estatal não logra êxito no tratamento penal do infrator da lei (DIEL; GIMENEZ, 2014).

2.3 O SURGIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A crise pela qual passa o sistema penal brasileiro já há algum tempo vem provocando a necessária busca por meios inovadores de resolução de conflitos na seara criminal. As funções de intimidação e ressocialização atribuídas às penas representam um modelo punitivo ultrapassado, que não cumpre com suas promessas, sendo sua estrutura incapaz de entregar justiça (ROLIM, 2006). Os números apresentados quanto ao cárcere nacional e o endurecimento das penas denunciam que:

A estrutura repressiva, portanto, passa a ser orientada por falsas imagens, por fragmentações ilusórias da realidade. Todavia esta concepção não se restringe à prática das instituições e dos agentes que compõem o sistema punitivo, pois invade e integra elementos de cultura, recriando sistema político-criminais de exceção. (CARVALHO, 2010, p. 296)

A justiça retributiva, ainda presente em nosso atual modelo de justiça criminal, significa a tomada do direito de exigir a reparação do dano pelo Estado, não tendo a vítima qualquer poder em tal situação. Nesse sentido, e frente a crise do ideal ressocializador da pena privativa de liberdade, Pallamolla (2006) atenta para a ideia inovadora de reconstituição penal, bem como reconciliação do agente do crime com a vítima e sociedade. A vítima, portanto, é trazida à discussão acerca do fato delitivo para, juntamente com seu agressor, dar solução diversa daquela que é obtida através dos métodos tradicionais.

Nessa linha, a Lei nº 9.099/95 apresentou o Juizado Especial Criminal como meio capaz de viabilizar o consenso no processo, e, nas palavras de Daniel Achutti, a forma como a referida legislação reinsere a vítima na resolução do conflito:

[...] representa não só uma ruptura com o antigo sistema, mas um avanço no sentido de reconhecer a falácia de um local privilegiado de exposição do poder que nunca quis saber quem de fato estava do outro lado. (ACHUTTI, 2006, p.65)

O Juizado Especial Criminal tem competência para julgamento de delitos de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles em que o texto da lei prevê pena máxima menor ou igual a 2 (dois) anos, como dita o artigo 61 da lei especial. Em seu artigo 72, a Lei nº 9.099 prevê que, já em audiência preliminar, o autor do fato e a vítima, desde que presente o representante do Ministério Público e advogado daqueles, poderão compor os danos – se possível – e o suposto autor do delito decidir se aceita, ou não, eventual proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Em caso de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a homologação de acordo pelo juiz significará a consequente renúncia ao direito de queixa ou representação (parágrafo único, artigo 74, Lei dos Juizados Especiais). Na hipótese de haver representação ou se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público proporá a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, ocasião em que, sendo aceitas as condições pelo acusado, o acusado cumprirá com a pena e tal situação não importará em reincidência ou maus antecedentes (§§4º e 6º, do artigo 76, da Lei dos Juizados Especiais).

Não bastasse a importância da vítima nos casos de delitos processados mediante ação de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a legislação dá ao Ministério Público a incumbência de propor um acordo (transação penal) com o autor do fato para interromper a persecução criminal, de modo que, por cuidar a lei de crimes de baixo potencial ofensivo, permita que o judiciário se preocupe com delitos que verdadeiramente coloquem em risco o bem estar social.

Outrossim, cumpre anotar que parcela dos especialistas no tema critica a aplicação de penas restritivas de direitos e multa em fase pré-processual, pois

representaria inequívoca ofensa ao princípio *nulla poena sine iudicio* – não há pena sem processo anterior -, a exemplo de Carvalho (2010, p. 187).

Em suas palavras, Carvalho (2010, p. 187) explica:

Justificar a aplicação de sanção penal fora do procedimento previsto constitucionalmente, por maior que seja o esforço retórico em inverter ideologicamente o sentido dos direitos fundamentais, implica no abandono mínimo de respeito necessário às garantias para que se possa auferir legitimidade ao processo penal e à pena.

Em que pese a plausível crítica apresentada, o procedimento do Juizado Especial Criminal, neste presente trabalho, é tido como uma válvula de escape do processo penal tradicional (retributivo) no que tange aos crimes ambientais, e não se nega seus defeitos quanto aos direitos e garantias fundamentais, que serão melhor avaliados adiante. De igual forma, as entrelinhas do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 serão devidamente abordadas à luz do conceito e aplicação da Justiça Restaurativa, na tentativa de obtenção do melhor resultado quando se tem em pauta delitos ambientais, os quais atingem direitos difusos e coletivos em nossa sociedade.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pelo exposto nos capítulos anteriores, tem-se que a política criminal brasileira ainda possui uma tendência punitivista, com reflexos alarmantes sobre o sistema penitenciário nacional, de acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Justiça.

O surgimento de institutos despenalizadores, como o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, representou o início de novas discussões acerca da finalidade da pena, sobretudo aquela prevista pelos tipos penais de menor potencial ofensivo. Nesse âmbito, as vítimas dos delitos são postas em posição de resolução consensual do conflito frente a frente com o autor, não mais como meio para a justiça vingativa, mas para possibilitar um diálogo que atenda o melhor interesse entre as partes.

Aqui não mais impera a justiça retributiva ou preventiva isoladamente. Há, sim, previsão de um modelo restaurativo inovador para se alcançar o *status quo ante*.

Por fim, há que se ressaltar aqui, adiantando parte do compõe o objetivo da justiça restaurativa, a distinção existente entre esta e a justiça retributiva. Enquanto nesta se busca, além da punição do agressor, uma compensação, ou restituição, à vítima, naquela o objetivo principal é a restauração, ou reparação, do dano (ALMASSI, 2016, p.241). Nesse sentido, Ross alerta que:

Quando transferido para contextos de criminalidade, o pensamento mediador centra-se em questões materiais, tais como compensação e restituição, e na realização de acordos sobre “quanto” é apropriado. Essa é uma perspectiva centrada nas “coisas”, pensada para conseguir um razoável pagamento para o custo de uma janela quebrada ou a perda de uma garrafa de rum, juntamente com algum reconhecimento de que a paz das vítimas foi perturbada. Contudo, este não é o foco dos processos de justiça restaurativa, que permanecem fiéis as suas visões originárias, sejam oriundos da Aborigin, Quaker, Mennonite, ou de outras perspectivas. Para eles, o dano feito é apenas periféricamente sobre as ‘coisas’. Em vez disso, o dano é compreendido na esfera relacional. [ROSS, 2006, p. xvi-xvii, grifos no original].

3.1 CONCEITO

Segundo Acchuti (2010) e Cid (2001), a Justiça Restaurativa tem origem no início dos anos 1990, nos Estados Unidos da América, sendo, após, levada ao continente europeu. Achutti ainda explica que a prática restaurativa não visa uma aplicação seca da lei, pelo que o crime não seria apenas um fim em si mesmo. Segundo o autor, em sua tese de mestrado, na Justiça Restaurativa:

[...] (a) a vítima poderá participar dos debates; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o acusado, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e provas venham a corroborar a confissão; (c) há a possibilidade de acordo entre as partes; (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas, abrindo espaço para um enfrentamento interdisciplinar do conflito interpessoal; dentre outras características.

Os objetivos e elementos essenciais da Justiça Restaurativa podem ser resumidos conforme se segue (United Kingdom – Restorative Justice Consortium, 1998):

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva.

Outrossim, Santos (2014, p. 154) explica que não há um conceito sólido quanto aos elementos essenciais que compõem a Justiça Restaurativa.

O que se tem como certa é a relação que se restabelece entre vítima e ofensor. Porém, como visto nos objetivos acima, há um envolvimento de todas as partes, não se reduzindo o modelo restaurativo à relação agressor-vítima, posto que há, também, uma preocupação entre o ofensor e a comunidade envolvida no conflito (OCAMPOS, 2016, p. 46).

Achutti (2010) ainda escreve que a Justiça Restaurativa se distancia do criticado princípio da busca da verdade real no processo penal. Firmado acordo entre autor e vítima, não subsiste a ideia de se descobrir a verdade real no processo a partir de versões recriadas em depoimentos de testemunhas e interrogatórios, sendo que ao réu ainda é facultada a opção pela mentira.

3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Como já exposto acima, a Justiça Restaurativa teve seu maior desenvolvimento a partir da década de 1990. Porém, em âmbito nacional, passou a fazer parte dos modelos de justiça a partir de 2005, com a assinatura, em Conferência Internacional, da Carta de Brasília, que colocou em pauta os meios alternativos de solução de conflitos, trazendo os princípios da prática restaurativa. Apesar do tempo desde o seu surgimento, pouco ainda se fala acerca do modelo restaurativo, tendo o Brasil, ainda, um longo caminho a trilhar para levar a efeito tal programa (JOÃO; ARRUDA, 2014).

Da assinatura da referida carta, teve início um projeto desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, ocasião em que foi permitida a aplicação dos métodos restaurativos com o objetivo de ajudar no atendimento socioeducativo, prevenção e solução dos conflitos da justiça infanto-juvenil.

Apesar do exemplo citado acima, não há nenhuma legislação específica que trate sobre a justiça restaurativa no Brasil. Entretanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.006/2006, que propõe alterações na lei penal e processual penal com a finalidade de facultar o uso de métodos restaurativos no âmbito da justiça criminal. Atualmente, tal projeto se encontra apensado ao Projeto do Novo Código de Processo Penal, ainda pendente de aprovação na casa legislativa.

Dentre as proposições do projeto, se destacam as seguintes:

Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletivamente e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar

e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem:

- a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento;
- b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente;
- c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Art. 10 – Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos. (grifo nosso)

Além disso, pretende o mencionado projeto incluir no artigo 107 do Código Penal o inciso X, o qual prevê como hipótese de extinção da punibilidade o cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Como se pode denotar, existe a intenção de regulamentação definitiva do que se entende por justiça restaurativa, com inclusão de diversos papéis no processo de resolução do conflito, a exemplo da previsão de participação de uma coordenação técnica interdisciplinar.

Muito embora não haja regulamentação específica acerca da justiça restaurativa, há no nosso ordenamento jurídico espaços que permitem sua aplicação, ainda que não de forma ideal. Como revelado anteriormente, em Porto Alegre já se aplicam práticas restaurativas em uma vara do Juizado da Criança e do Adolescente, e é justamente neste âmbito que o modelo reparador tratado no presente capítulo encontra mais terreno para aplicação (MOREIRA, 2014).

Um outro espaço aberto por nossa legislação para introdução do método restaurativo de resolução de conflitos na esfera criminal se dá no âmbito da Lei nº 9.099/95 e será melhor avaliado no capítulo 4.

3.3 CRÍTICAS AO MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A primeira e emergente crítica que se faz à Justiça Restaurativa pelos estudiosos se dá no âmbito de sua conceituação e delimitação, que, como visto acima, é carente de bases sólidas. Tanto é assim, que a expressão *justiça restaurativa* é utilizada em diversos tipos de resolução de conflitos, não sendo de uso exclusivo para assunto judiciais. Como exemplo, Achutti (2013) cita conflitos escolares, empresariais e em âmbito hospitalar.

Afora isso, as maiores insurgências quanto ao modelo restaurativo, de acordo com Santana (2014), ocorrem diante da possibilidade de se verem violados princípios do direito penal e processual penal, a exemplo dos preceitos da igualdade, da proporcionalidade e da imparcialidade.

Cita o referido autor que, no que tange à igualdade e proporcionalidade, as diferentes possibilidades de elaboração de termos dos acordos para solução de casos semelhantes gerariam uma incoerência, pois as partes deliberariam diretamente acerca de seus conflitos. Explica, ainda, por outro lado, que os defensores da proposta restaurativa enxergam essas desigualdades entre as soluções dadas aos casos como resultado de fatores reais, o seria um ponto positivo.

Nesse sentido, Santana (2014) discorre que:

a demarcação de alguns limites sancionatórios é vista como providência indispensável para a preservação do ideal de proporcionalidade entre o grau de reprovabilidade da conduta do agressor e a proposta de sanção pactuada.

Tem-se, portanto, que se sopesar até que ponto a liberdade entres as partes é capaz de gerar uma pacificação sobre o conflito discutido. Santana (2014, p. 62), em sua dissertação, faz boa observação prática ao trazer um exemplo de limite máximo já existente para o acordo entre as partes. Trata-se da Lei nº 21/2007, da República de Portugal, que estabelece limitações aos acordos em âmbito criminal. O seu texto determina que, no acordo, o conteúdo “é livremente fixado pelos sujeitos processuais”, porém, “não podem incluir-se sanções privativas de liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses”.

De toda forma, é importante citar a questão da limitação acerca da elaboração do acordo pelas partes mesmo havendo a figura do juiz, que deve sempre observar eventuais excessos, pois tal regulamentação apenas visa trazer mais segurança às partes e ao estado de direito, em respeito ao princípio da proporcionalidade no processo penal.

Segundo Silva-Sánchez (2002, p. 69, apud SICA, 2007-08), penalista espanhol, discorre que, na mediação ou justiça negociada, o direito penal surge “como mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão

alguma com valores”, além de diminuição das garantias que tal procedimento pode causar. Ainda, trata os métodos alternativos como “reações informais da comunidade ao crime” e escreve que:

la renuncia al Derecho Penal tendría como efecto inmediato la aparición de sistemas informales de control, los cuales, dada la ausencia de formalización y la incidencia de fenómenos coyunturales o subjetivos, se mostrarían como mucho peores cuanto al grado de intervención, que el propio Derecho Penal (SILVA-SÁNCHEZ, 1992, p. 224, apud SICA, 2007-2008, p. 4-5)

Conforme Sica (2007-2008, p. 4-5), Silva-Sánchez ainda confia ao Direito Penal o objetivo de satisfação da necessidade psicossocial de castigo. Ou seja, o penalista espanhol contraria a evolução da justiça e das leis penais, que busca se afastar do verdadeiro hábito de punir que existe na justiça moderna. Ainda, nesse sentido, Sica defende que a Justiça Restaurativa objetiva afastar o ideal punitivo, traçando sua implementação como parte da evolução da vida em comunidade.

O mencionado autor esclarece que:

O pensamento que Silva-Sánchez representa despreza, justamente aquilo que os defensores da mediação apontam como uma interdependência necessária entre os dois sistemas (mediação e punição), de forma que, em relação de complementariedade funcional, um possa fazer o outro funcionar melhor. A preferência pela repressão como único meio de controle do crime, no fundo, revela opção extremamente conservadora e possivelmente autoritária, ou, pelo menos, com traços autoritários. (SICA, 2007-2008, p. 6)

Com relação às críticas mencionadas, que consideram princípios como o da proporcionalidade e igualdade, cabe menção ao já referido Projeto de Lei nº 7.006/2006, que, em seu artigo 8º, garante ao processo restaurativo técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos, e, no artigo 9º, determina a observância dos princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Conforme se viu, em que pese existam críticas com relação à Justiça Restaurativa, há um trabalho sendo feito para que sua implementação definitiva seja de perfeita subsunção aos princípios que regem nosso Direito, especialmente no âmbito do direito penal e processo penal.

4 CRIMES AMBIENTAIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO

Segundo Luiz Regis Prado (2009, p. 44):

Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito. A ideia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada.

Pelo que se percebe do conceito transcrito, para determinado ente ser considerado um bem jurídico tutelado e protegido pelo Estado, deve estar imiscuído nos valores constitucionais. E essa conceituação é de suma importância porque se insere no *princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos*, que rege a utilização do Direito Penal pelo Estado.

Quando se trata da tutela do meio ambiente, deve ser considerada a especial proteção garantida em nosso texto maior. A exemplo, cite-se a definição de competência concorrente entre todos os entes públicos para legislar sobre proteção ao meio ambiente (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

O artigo 225 da CF/88, por sua vez, dita que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” No entanto, antes mesmo do tratamento especial dado pela Carta Magna, o meio ambiente já era objeto de atenção legislativa desde 1981, com a Lei nº 6.938/81, quando fora definida a Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Benjamin (2011, p. 46), a citada lei significou o princípio da tutela ambiental em nosso país, pois o ambiente passou a ser protegido como um todo, como um sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa, pelo que é, propriamente, um bem jurídico.

No que tange a sua proteção jurídica enquanto bem jurídico, ressalte-se que o seu caráter não individual enseja um estudo mais aprofundado. Diversos fatores ocorridos nos últimos séculos, como as crises econômicas, desastres naturais, padrões ilimitados de consumo e consequentes alterações climáticas, foram determinantes para que os ordenamentos jurídicos de vários países incorporassem ao seu texto o meio ambiente como bem tutelado juridicamente (FAZOLLI, 2009). Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, após as fases do Estado Liberal e Social, ensinam os doutrinadores que aparecem, também, a 3ª dimensão dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam, os direitos difusos e coletivos (direito a ambiente, direito do consumidor, entre outros).

Nesse espectro de direitos difusos e coletivos, ensina PIVA (2000, p. 152, apud FAZOLLI, 2009) que a característica multidimensional do Direito Ambiental (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho) ajudou a este a se desgarrar de ramos jurídicos como o Direito Civil (essencialmente patrimonial) e Direito Penal, uma vez que o bem ambiental é um valor difuso e imaterial. Tal classificação representa o meio ambiente como um macrobem, mas não se exclui aquilo que se chama de microbem, de caráter individualizado e singular.

Cabe citar aqui o conceito do direito ao meio ambiente dado pelo Ministro Celso de Mello, do STF, quando da ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 22.164-0-SP, que o definia:

[...] como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações [...]

Nesse sentido, importante trazer a seguinte definição do Código do Consumidor, que define como sendo direitos difusos os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”.

4.2 O DANO AMBIENTAL

De acordo com o renomado professor Milaré (2013), o dano ambiental é de difícil conceituação. No entanto, a legislação brasileira, em especial a Lei nº 6.928/81, traz expressões que ajudam a delimitação da definição de dano ambiental, pois vincula em seu texto as expressões “poluição” e “degradação ambiental”. Obviamente, tal norma é direcionada aos danos ecológicos, sobre os quais se debruça o presente trabalho.

Porém, ao se aprofundar no tema, Milaré cede ao seguinte conceito elaborado por José de Ávila Aguiar Coimbra e Maurício Guetta:

[...] dano ambiental é a lesão grave e anormal (não insignificante) de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e/ou ao bem ambiental em si considerado.

Tal definição é extremamente importante, porquanto destaca duas características (grave lesão e anormalidade ou não insignificância) que ditam a subsunção do fato do meio ambiente ao que denomina efetivamente de dano ambiental. Ou seja, para a real configuração do fato como um dano, este não deve ser insignificante, incapaz de gerar qualquer alteração negativa ambiental. Este é um primeiro ponto a ser considerado neste trabalho no que se refere à aplicação da Justiça Restaurativa, como se explicará mais adiante.

4.2.1 Dano ambiental coletivo

O dano ambiental coletivo é tratado pela doutrina como gênero (dano ambiental *latu sensu*), do qual se extraem dois importantes conceitos, o dano ambiental coletivo *strictu sensu* e o dano ambiental difuso.

Com relação à espécie de dano coletivo, os interesses ou direitos protegidos são “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (Art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90).

De outra banda, podem ser definidos os danos ambientais difusos como aqueles que atingem interesses ou direitos transindividuais, “de natureza indivisível,

de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (Art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.078/90).

Para a tutela dos direitos ambientais coletivos *latu sensu*, Milaré (2013, p. 320-321) cita os exemplos da ação civil pública ou mandado de segurança coletivo, e destaca o Ministério Público como principal responsável pela defesa de tais direitos, porquanto há, também, nestes casos, uma difusão de vítimas.

4.2.2 Dano ambiental individual

Quando da ocorrência de um dano ambiental coletivo resta possível identificar sinistros de ordem individual, fala-se em dano ambiental individual. É conhecido também como dano reflexo ou ricochete. Pode se dar sobre interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais (MILARÉ, 2013, p. 321).

Milaré ainda menciona que o lesado individualmente pode intentar uma reparação de ordem indenizatória, de acordo com regras do direito de vizinhança, por exemplo. Trazendo essa espécie de dano ambiental ao tema deste trabalho, percebe-se que pouca relação há com o direito penal ou processo penal. Porém, tal espécie serve como base de proposta a ser feita ainda neste texto.

4.3 A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/98)

De início, urge fazer referência ao mandamento constitucional previsto no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe da necessidade de determinar a responsabilização penal das condutas lesivas ao meio ambiente:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De igual forma, importante ressaltar que a ação penal quantos aos crimes ambientais é sempre pública (artigo 26 da Lei nº 9.605/98) e a sua iniciativa é exclusiva do Ministério Público (Inciso I, art. 129, da CF/88).

A edição da Lei dos Crimes Ambientais em 1998 representou a reunião num só diploma de diversos tipos penais ligados ao meio ambiente. Porém, antes mesmo

de sua promulgação, diplomas anteriores já dispunham, de forma esparsa e menos incisiva, acerca de infrações penais ambientais, como era o caso da Lei de Contravenções Penais e do próprio Código Penal.

A edição da Lei nº 9.605/98 significou a consolidação de uma preocupação maior dada ao meio ambiente desde o advento da Constituição Federal de 1988, no entanto, não escapou de severas críticas dos especialistas no tema. Em que pese as críticas elaboradas – que ainda serão avaliadas –, é oportuna a menção do pronunciamento do professor Milaré (2002, p. 87), quando diz que “não basta que o Capítulo do meio ambiente na Constituição Federal seja o mais avançado do mundo: é preciso que a legislação infraconstitucional tenha à sua testa um instrumento normativo”.

Como exemplo positivo da Lei dos Crimes Ambientais, importante novidade legislativa é a previsão de responsabilização de pessoas jurídicas no âmbito criminal (além da seara administrativa e civil) no caso de conduta lesiva ao meio ambiente praticada através de decisão de seu representante legal, ou de seu órgão colegiado, sempre no seu interesse ou benefício (art. 3º da Lei nº 9.605/98). Além disso, a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica no caso de sua personalidade ser obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao ambiente é um sinal positivo na busca por maior proteção ao bem jurídico tutelado (art. 4º da Lei nº 9.605/98).

Em sentido diverso, especialistas tecem críticas à intensa criminalização de condutas dentro do código que aqui se discute, além do estabelecimento de penas desproporcionais aos delitos nele descritos. Prado (2005, p. 176-177, apud SANTANA, 2014, p. 77) explica que a lei em questão transformou muitas condutas em crimes, quando deveriam ser enquadradas apenas como infrações administrativas, ou, no máximo, contravenções penais.

De modo geral, as condutas praticadas por pessoas físicas e jurídicas são consideradas ilícitas por, simplesmente, carecerem de autorização legal ou licença.

Assim explica Ocampos (2016, p. 93), que ainda cita como exemplo de atividades ilícitas quando não autorizadas legalmente a caça, a pesca ou a poluição. O que se pode disso extrair, é que há uma resistência por parte dos agentes, que poluem e se utilizam do meio ambiente, em realizarem suas atividades de acordo com a norma jurídica.

Ainda, Ocampos (2016, p. 94) chama a atenção a uma outra preocupação da legislação ambiental que não o dano. Trata-se do risco oferecido ao meio ambiente

por certas condutas dos agentes, uma vez que o prejuízo pode ser muitas vezes de difícil identificação e reparação, quando não impossível em certos casos. Desta forma, classifica o delito ambiental como crime de perigo, sendo possível, através da correta aplicação da legislação, atender os objetivos de repressão e prevenção. Importante ressaltar, neste sentido, que a prevenção de danos ambientais é mais benéfica que a própria reparação, não só pelo simples fato de não ocorrência de prejuízo, mas pela circunstância de que é mais barato investir em medidas preventivas do que reparatórias.

Com relação às penas previstas em seu texto, a Lei nº 9.605/98, há que se destacar a prevalência de sanções restritivas de direitos e pecuniárias. Um dos poucos exemplos de pena de reclusão é o delito tipificado do artigo 69-A, que pune em até 6 (seis) anos de prisão, além de multa, aquele que “elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão”.

De volta às críticas, Ocampos (2016, p. 96) atribui ao Poder Judiciário parcela da culpa pela insuficiente aplicação da Lei dos Crimes Ambientais. Aponta os aspectos estruturais e conjunturais do Brasil como empecilho da efetividade da referida lei. Ainda, cita posicionamento de Milaré (2009, p.124, apud OCAMPOS, 2016, p. 96):

Se, no plano mais amplo, a legislação ambiental brasileira é festejada, espanta verificar, então, que, no terreno da realidade, isto é, das atividades degradadoras, as normas ambientais não tenham sido capazes de alcançar os objetivos que justificam sua existência, o principal deles sendo compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental.

Em que pese as críticas quanto a efetividade da legislação aqui estudada, não há dúvida entre os doutrinadores que grande passo foi dado no âmbito da proteção ambiental. Como a proteção aos direitos e interesses ambientais ganhou relevância no quadro da terceira dimensão dos direitos fundamentais, ligados ao valor de fraternidade e solidariedade, ainda é considerada recente e carente de evolução legislativa e na sua efetivação. Nesse âmbito, se encontram, em rol exemplificativo, o direito do consumidor, à autodeterminação dos povos, entre

outros, que como se sabe, ainda estão sendo implantados e aprimorados na sociedade.

4.4 CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO SOB A ÓTICA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

De maneira geral, o legislador, adotando, a princípio, o Direito Penal Mínimo, optou por dar à Lei dos Crimes Ambientais um caráter menos retributivo, buscando, primordialmente, a reparação do dano causado pelo infrator e sua reeducação, sendo imposta, na maioria dos casos uma sanção educativa.

Nesse ínterim, se abriu um diálogo direto entre a lei em comento e a Lei nº 9.099/98, pois restou possibilitada, quando da prática de crimes de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos), a oferta de transação penal pelo Ministério Público, além de se permitir a suspensão condicional (crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano) da pena do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais (artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).

Para tanto, na transação penal, exige a Lei dos Crimes Ambientais prévia composição do dano pelo agente infrator, salvo comprovada impossibilidade de fazê-la. Na suspensão condicional do processo, para extinção da punibilidade do agente, deve ser juntado laudo de constatação de reparação do dano, salvo impossibilidade.

Especificamente quanto à transação penal, Bitencourt (1998, p. 4-5, apud MILARÉ, 2013, p. 1523) elucida bem a razão de ser da exigência que faz a lei para sua aplicação:

Foi sábio o legislador ao prever a simples composição do dano, posto que a exigência da efetiva reparação inviabilizaria a transação e a própria audiência preliminar iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, orientadores da política criminal consensual. E não é outro o sentido que se pode dar à previsão do art. 27 da Lei nº 9.605/98, ao condicionar a transação à *prévia composição do dano ambiental*. Em outros termos, primeiro se formaliza a composição do dano ambiental, depois, a seguir, se oportuniza a transação penal. Enfim, se as partes não compuserem o dano ambiental, isto é, se não chegarem a um denominador comum sobre a forma, meios e condições de reparar o dano, não se poderá transigir quanto à sanção criminal. A forma de executar a composição poderá, inclusiva, ser objeto da própria composição, através de cláusulas a serem cumpridas. Ou alguém ousaria afirmar,

por exemplo, que a transação somente poderá acontecer depois que o infrator houver reflorestado determinada área e que as novas árvores tenham atingido o mesmo porte das anteriores?”

Além disso, faz-se necessário observar que o artigo 27 da Lei nº 9.605/98, ao condicionar a transação à prévia composição do dano ambiental, e ao fazer menção ao artigo 74 da Lei nº 9.099/95, deixa claro que a mencionada composição difere da efetiva reparação dos danos.

Vê-se, portanto, que há um avanço muito grande – ao menos nas exigências feitas pela lei – no sentido de composição do dano causado. E tal condição é anterior a qualquer imposição de pena por parte do juiz. Há uma evidente tendência de despenalização das condutas consideradas como ilícito ambiental. Essa tendência, como se verá adiante, é um aceno à Justiça Restaurativa, esta que, por sinal, representa um instituto mais complexo e exige mais do que dispõe atualmente a Lei dos Juizados Especiais.

4.5 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Pois bem, apesar de ter havido certa evolução no trato da proteção ambiental pelo estado brasileiro nas últimas décadas, é consenso na doutrina especializada que a criação de muitos tipos penais ambientais, com destaque para a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), não colabora para o melhor interesse público com relação ao meio ambiente.

O retorno ao *status quo ante* é o ideal a partir do momento que se tem um dano ambiental. Porém, um dano ambiental, por vezes, é de difícil ou impossível reparação. Nesses casos, o pagamento de indenização é a única saída possível para “restabelecimento” da paz social.

Como se viu anteriormente, os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, aplicáveis no caso de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, são inovações e medidas despenalizadoras que oferecem alternativas de solução mais rápidas – mesmo que a efetiva reparação ambiental se prolongue no tempo pela extensão do dano – e que atendam o maior e melhor interesse na tutela ambiental, que, antes de ser a indenização em pecúnia, é a completa reparação do meio ambiente degradado.

Embora a Lei dos Juizados Especiais e a dos Crimes Ambientais adotem essas medidas despenalizadoras, não há uma clara adesão aos ideais de Justiça Restaurativa, que significam mais do que uma simples composição ou recuperação do dano ambiental.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 7.006/2006 (prevê a faculdade na adoção de procedimentos de Justiça Restaurativa na justiça criminal) resume o que se deve entender por aplicação da Justiça Restaurativa:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Nesse ínterim de conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores é que se pode falar em métodos alternativos de solução dos conflitos. Ocampos (2016, p. 118), neste sentido, anota que:

Primeiramente, deve-se observar que os meios alternativos não devem ser vistos como substitutivos ao Poder Judiciário, mas, sim, auxiliares, de forma que complementam a noção do Princípio do Acesso à Justiça, que também representa um valor a ser observado na sociedade.

[...]

Enquanto o Poder Judiciário está preocupado em decidir o conflito, os meios alternativos têm como fim solucionar o conflito. Esta distinção tem uma grande diferença pós-conflitos, pois com os meios alternativos as partes são aproximadas, possibilitando que elas continuem a se relacionar mesmo após o embate. Isso não significa que no Poder Judiciário a referida situação não se realize, ocorre que os meios alternativos têm como objetivo principal a pacificação social, ou seja, é um fim amplamente perseguido.

Além disso, a adoção de métodos alternativos na solução de conflitos pode significar verdadeiro desembaraço para os problemas pelos quais passa o judiciário brasileiro, cada vez mais abarrotado de demandas processuais. A Justiça Restaurativa, nesse caso, seria mais um caminho para fazer valer o princípio da celeridade processual.

Os espaços legislativos nos quais se podem encaixar práticas restaurativas estão justamente na Lei dos Crimes Ambientais, que, como já visto, dá permissão

para serem adotadas as medidas da transação penal e suspensão condicional do processo (artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98).

4.5.1 Principais Métodos Alternativos de Solução de Conflitos

4.5.1.1 Conciliação

A conciliação é uma forma de autocomposição das partes, na qual atua um terceiro (conciliador), que atuará como um intermediário entre as partes. Ao conciliador não é conferido o poder de decidir o litígio, mas serve simplesmente como alguém que leva as partes a manifestarem suas vontades para a solução consensual do conflito, podendo, inclusive, sugerir uma solução (NEVES, 2016, p. 6-7).

O parágrafo segundo do artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015 traz as espécies de litígios às quais se recomenda a atuação do conciliador:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Trazendo o instituto da conciliação ao âmbito do Juizado Especial Criminal, e considerando que tanto nestes como nos Juizados Especiais Cíveis se busca a composição civil do prejuízo, Bacellar (2012, apud OCAMPOS, 2016, p. 127) afirma que aproveitar o espaço conciliatório para solucionar definitivamente o caso é mais vantajoso tanto para autor como para réu. Diz, ainda, que a depender do que fora firmado entre as partes, havendo homologação do acordo pelo juiz, ainda que em ação penal pública incondicionada, pode não mais haver justa causa para o Ministério Público promover a continuidade do procedimento.

4.5.1.2 Mediação

A mediação é outra forma de solução consensual de conflitos. Neves (2016, p. 6-7) aponta três razões para diferenciar a mediação da conciliação. Primeiro, ressalta-se que na mediação não há sacrifício de interesses, porquanto não é centrada no conflito, mas em suas causas. Em segundo lugar, o mediador não

propõe soluções às partes, apenas tendo o papel de induzir as partes à solução consensual do litígio. Por último, a mediação se diferencia da conciliação quanto aos casos em que preferencialmente deve ser tomada, quais sejam, nos casos em que tiver havido algum liame anterior entre as partes (§3º, do artigo 165, CPC/15).

Ocampos (2016, p. 128-129) expõe os princípios norteadores da mediação e as vantagens de utilização deste instituto:

A mediação tem alguns princípios e características que lhe são peculiares, por isso a análise de alguns deles facilita a compreensão e delimitação do instituto. São eles: 129 voluntariedade, consensualismo, da não-adversidade, informalidade, confidencialidade, neutralidade.

Estes princípios básicos da mediação resultam em algumas características que representam vantagens na sua utilização. A primeira que se pode citar é a rapidez na solução do caso, por dois motivos: as partes querem resolver o conflito, ao contrário do que ocorre com alguns casos no Judiciário, quando as partes tendem a eternizar o processo, protelando por todos os meios a solução final do caso; a informalidade significa menos burocracia na tramitação do procedimento e ausência de estrutura ou pessoal para acompanhar o caso.

Ao aplicar o instituto da mediação ao processo penal ambiental relativo aos crimes de menor potencial ofensivo, natural que se tenha um resultado ainda melhor do que aquele que pode ser obtido através da conciliação, porquanto o dano ambiental seria efetivamente reparado, porquanto não há, como anotado acima, sacrifício de interesses.

A efetiva aplicação desse método de resolução consensual de conflitos penais tem fundamento a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina aos Tribunais de Justiça a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e que, a partir da Emenda nº 2, prevê a utilização da mediação penal e justiça restaurativa.

4.5.2 A implementação de uma Justiça Restaurativa Ambiental especializada e comunitária

Muito embora a adoção dos métodos da conciliação e mediação para solução dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo possa significar a implementação da justiça restaurativa, o presente trabalho vai além e estuda uma

aplicação mais especializada deste instituto, com o objetivo de facilitar a composição dos danos, sua recuperação e, também, a educação do infrator.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 7.006/2006 prevê a criação de um núcleo de justiça restaurativa, um ambiente estruturado que deve contar, para solução dos litígios, com a presença de um facilitador (mediador), da vítima, do autor do fato delituoso, bem como, quando possível, membros da comunidade que também sejam afetados pelo ocorrido.

Primeiramente, ressalta-se que a presença e participação ativa de membros da comunidade afetados pelo fato criminoso é compatível com os delitos ambientais, porquanto é de sua natureza, por se tratar de bens jurídicos supraindividuais, a afetação coletiva e difusa.

De outro lado, mesmo não contando o referido projeto de lei com tal previsão, seria de extrema importância a participação, no processo de conciliação ou mediação restaurativa, de especialistas do meio ambiente para dar suporte e ajuda ao facilitador (mediador) nas soluções a serem propostas às partes (Ministério Público, vítima e autor).

A exemplificar as questões acima tratadas (participação dos membros da comunidade e de especialistas da área ambiental), Barry Stuart, juiz aposentado do Canadá, em capítulo cujo título é “Justiça Restaurativa e crimes ambientais: construindo respostas relevantes e efetivas”, trouxe o seguinte trecho de entrevista após sentença em um caso de dano ambiental em seu país:

- Promotor de justiça: “‘estar com tudo [reparação] pronto fará com que o rio esteja lá novamente’ faz isso de novo, mas o rio fica pior a cada ano e o tribunal se mantém como se estivesse adormecido para o que realmente está acontecendo”;
- Executivo corporativo da companhia causadora do dano: “sim, fomos pegos, mas criamos empregos, pagamos nossa multa como uma despesa de negócios”;
- Residente local no rio: “amamos esse rio, indígenas que vivem rio acima de nós nos contam histórias desse rio, do que ele uma vez já foi, lágrimas em seus olhos... como nós, tristes e nervosos, mataríamos um rio por lucro”
- Biólogo envolvido no caso: “o tribunal entende sobre o Direito, não entende sobre ecologia. Poluição não é uma questão jurídica, mas uma questão para todos nós que aqui vivemos nesse meio ambiente, para todas as coisas que vivem nesse meio ambiente, o que se perdeu não é percebido, não é considerado lá [no tribunal]”;
- Ancião aborígine que cresceu no rio, como muitas gerações antes dele: “meu povo no passado, no tempo dos meus pais, viveu no rio... o rio nos deu vida, peixes, vida selvagem, tudo depende do rio, nós

dependemos do rio, respeitado rio, visto após rio. Agora, como hoje naquele tribunal, as pessoas podem pagar dinheiro para destruir um rio. Ninguém pede por peixes, gansos, cervos, ninguém nos pergunta se está certo trocar dinheiro pelas suas vidas, por nossas vidas, pela vida do rio. O criador do rio, não qualquer pessoa a quem se venda o rio". (STUART, 2016, p. 296-297) (grifo nosso)

Ainda, sobre a justiça restaurativa como solução para crimes ambientais, relata:

Nada em minha experiência tem sido mais efetivo em melhorar uma apreciação do ofensor sobre o dano que causou do que encarar diretamente a vítima e responder pessoalmente a esta em um círculo repleto de membros da comunidade. Esses difíceis intercâmbios em círculos restaurativos forjam novo entendimento e genuína constrição. Nunca testemunhei em um tribunal uma transformação genuína de um ofensor que o mova além do padrão de aceitação de responsabilidade para sinceramente buscar caminhos para provar uma ruptura e mudar seu comportamento. Tais experiências são comuns em processos de círculos de paz. Tão importante que, estudo após estudo, revela maior satisfação da vítima com processos restaurativos do que experiências formais nos tribunais. (STUART, 2016, p. 308)

Pelo exposto, nota-se a importância não só de se implementar a justiça restaurativa ambiental como opção para as partes solucionarem o litígio, como prevê o Projeto de Lei nº 7.006/2006, mas também de introduzir no ordenamento pátrio um modelo restaurativo mais completo, que inclua no debate, além da vítima e autor do fato, membros da comunidade afetados e especialistas no tema meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

De fato, o Brasil é um dos países que mais encarceram pessoas no mundo. Prova disso é o aumento contínuo e potencial do número de presidiários em nossas prisões. Hoje temos uma população prisional de mais de 720 mil pessoas, número que fora acrescido em 100 mil desde o relatório do Ministério da Justiça (Infopen) de 2014.

O recrudescimento das penas, bem como criação frequente de novos tipos penais justificam a política punitivista que adotamos, de caráter essencialmente retributivo. Muito embora se busque, paralelamente à punição do infrator da lei, a ressocialização do apenado, se percebe que a violência urbana vem crescendo a cada dia, mesmo com a taxa de aprisionamento aumentando em velocidade exacerbada.

Tendo em vista a falência da justiça retributiva, surgiram meios alternativos de solução de conflitos penais, os quais buscam retomar um verdadeiro diálogo entre as partes, quais sejam, especialmente a vítima e o ofensor. Nesse sentido, tem-se como maior exemplo de inovação legislativa em nosso país a Lei nº 9.099/95, que implantou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, facilitando a composição de danos civis entre as partes, bem como a possibilidade de se valer o Ministério Público da oferta de transação penal e suspensão condicional do processo para o acusado de cometer crime de menor potencial ofensivo. Ou seja, abriu-se um novo caminho na solução do litígio, dando-se voz ativa a quem antes era mero expectador da relação Estado *versus* infrator. Restabeleceu-se o diálogo entre as pessoas na tentativa de diminuir os danos psicológicos que da relação conflituosa pudessem surgir. Outrossim, desafogou o Poder Judiciário, porquanto diminuíram as chances de levar adiante lides mais simples de serem resolvidas.

Nesse sentido, a introdução no Direito Brasileiro do instituto da Justiça Restaurativa significou grande avanço na busca da melhor solução via diálogo entre as partes. Seu viés conciliatório facilita na consecução do seu objetivo principal, que é a reparação do dano causado, antes mesmo de qualquer aplicação de pena ao autor do fato.

De outra banda, foram analisadas críticas feitas por especialistas sobre as práticas restaurativas, a começar pela difícil definição da expressão *justiça restaurativa*. A utilização da expressão é generalizada, tendo aplicação em solução

de conflitos não só processuais, mas também escolares, empresariais e hospitalares, exemplos esses citados por Daniel Achutti.

Apesar do ponto negativo apontado acima, as maiores críticas elaboradas no que diz respeito à Justiça Restaurativa se referem à violação de princípios penais e processuais, como o da igualdade e proporcionalidade. Há certa insurgência doutrinária quanto à liberalidade das partes no momento do acordo restaurativo, porquanto poderia haver desproporcionalidade nos termos de acordo de casos semelhantes. Em que pese tais insurgências, acredita-se que a partir do momento em que as partes aceitam promover um acordo quanto ao delito/dano, a pena criminal fica em segundo plano, uma vez que o instituto restaurativo possui um objetivo maior, que é a restauração da situação anterior ao prejuízo causado e a pacificação social. Nada impede, entretanto, que haja regulação legislativa no sentido de impor certos limites na consecução da conciliação entre as partes, a exemplo do disposto na Lei nº 21/2007, de Portugal. Conclui-se, nesse sentido, que propostas que visem aprimorar o processo restaurativo são sempre bem-vindas. Acredita-se que a inserção da Justiça Restaurativa em nosso sistema é um caminho sem volta, que serve de rupturas de paradigmas no que tange à justiça criminal, que deve permanecer em constante evolução.

Na pesquisa realizada, se observou que a Justiça Restaurativa foi inserida de forma precária na solução de conflitos no Brasil. A previsão de inclusão da justiça restaurativa no conteúdo programático do curso de capacitação básica para conciliadores e mediadores, do Anexo I da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, é um tímido e ainda pobre sinal da adoção de práticas restaurativas no nosso ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei nº 7.006/2006, anexado ao projeto do Novo Código de Processo Penal, prevê a faculdade de as partes utilizarem os métodos restaurativos na solução de litígios penais. Apesar de estar tramitando há 12 anos na Casa Legislativa, o referido projeto, se aprovado, significará a adoção definitiva da Justiça Restaurativa no Brasil. Como um dos objetivos da lei, está a “reintegração social de todos os envolvidos”.

Enfim, enquanto não houver a edição de norma regulamentadora da Justiça Restaurativa, o judiciário deve percorrer caminhos alternativos na lei para implementação das práticas restaurativas.

Adentrando no cerne do estudo realizado no presente trabalho, este teve como objetivos principais avaliar a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas na solução de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, assim como fazer uma proposição para ampliação do círculo conciliatório para efetiva reparação do dano ambiental, com inclusão de novos personagens, como profissionais da área e terceiros afetados pelo dano ambiental.

Dessa forma, primeiro foi avaliado o dano ambiental de uma forma geral, com a exploração de seu alcance coletivo em face de sua natureza. Devido a essa condição, sua proteção deve envolver diversos integrantes da sociedade. Especificamente quanto aos crimes ambientais, é possível concluir que a Lei nº 9.605/98 significou uma maior preocupação com o meio ambiente, consagrando a proteção constitucional esculpida no artigo 225 da CF/88.

De outra banda, o que se viu com o advento da Lei dos Crimes Ambientais foi a capitulação de uma grande série de delitos contra o meio ambiente, observando a tendência punitivista do Estado. Neste sentido, necessários os dizeres de Prado (2005, p. 176-177) no sentido de que diversas condutas postas na lei como crimes deveriam ser tomadas apenas como infrações administrativas.

Tal lei, em que pese a criminalização de diversas condutas, ainda apresentou possibilidades processuais, como as previstas nos artigos 27 e 28, de aplicação de institutos consagrados na Lei dos Juizados Especiais, quais sejam, a transação e a suspensão condicional do processo. E é exatamente este o ponto explorado neste trabalho. Como demonstrado através da revisão bibliográfica realizada, os institutos da transação e da suspensão condicional do processo são os espaços que a lei dá para a aplicação de métodos restaurativos, a saber, por exemplo, a conciliação e, especialmente, a mediação.

Outrossim, a mediação, considerando a necessidade do trato especial que merece o litígio penal ambiental, é o método ideal para solução desses conflitos. Mas, ainda há que se observar alguns detalhes para se atingir a devida tutela penal do meio ambiente. Como visto, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 7.006/2006 prevê a necessidade de um ambiente estruturado, bem como a participação no diálogo conciliatório de membros da comunidade afetados pelo dano, quando possível. Nesse sentido, conclui-se que para se ter um processo restaurativo ambiental (reparatório) mais abrangente, necessário trazer para junto do representante do Ministério Público, da vítima, do autor e do Juiz, figuras que podem colaborar, como

os demais membros da comunidade afetados pelo dano ambiental (natureza coletiva do dano ambiental), assim como especialistas da área ambiental, a exemplo do biólogo.

Posto isso, conclui-se pela total viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa na solução de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, devendo ser observados, porém, os princípios penais e processuais penais, a exemplo das máximas da igualdade e proporcionalidade. Entende-se, ainda, que a inclusão no círculo conciliatório de especialistas em meio ambiente e terceiros afetados pelo dano ambiental seja de extrema importância na proteção integral do bem jurídico tutelado. Países mais desenvolvidos na questão da Justiça Restaurativa e de proteção ao meio ambiente podem servir de exemplo ao Brasil, trazendo exemplos práticos de acordos de recuperação ambiental bem sucedidos e que sirvam, realmente, ao verdadeiro interesse público quando se discute esse tema, o qual se resume, antes de qualquer punição, na recuperação do bem jurídico ambiental.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **A Crise do Processo Penal na Sociedade Contemporânea: Uma Análise a Partir das Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4912>> Acesso em: 20 ago. 2018

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil**. Possibilidades a partir da experiência belga. Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol.13, n. 1, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>> Acesso em: 27 ago. 2018

ALMASSI, Ben et al. Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália / Enzo Bello, João Salm (organizadores). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Soraya_Honorato/publication/314100454_Livro_-_JRA_-_ebook/data/58b57b6eaca272b993911f3b/Livro-JRA-ebook.pdf> Acesso em: 25 set. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: Doutrinas Essencias: Direito Ambiental. Vol I. MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 12. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Transação penal e suspensão do processo à luz da Lei 9.605/1998**. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 73, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 05 ago. 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** – junho 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf> Acesso em: 22 ago. 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** – dezembro 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf> Acesso em: 22 ago. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 27 set. 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático)**. 5ª ed. amp., atual. e com coment. à lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p 296.

CID, José e LARRAURI, Elena. **Teorias Criminológicas: explicacion y prevencion de la delincuencia**. Barcelona: Bosh, 2001.

COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Punitivismo E Alternativas Penais: O Sistema Penal Brasileiro Vai De Encontro Ao Processo De Redemocratização? **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba**, nº 01, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/23654>> Acesso em 10 ago. 2018

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Restaurativa e Suas Razões de Aplicação na Lei 11.343/06 em Relação ao Consumidor de Drogas. **Projeto de Pesquisa A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS**. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. p. 02. 2014 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4752b5db56ec5b58>> <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11823/1660> Acesso em: 10 ago. 2018

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem Jurídico Ambiental: Por Uma Tutela Coletiva Diferenciada**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FELIX, Yuri. Política Criminal E Endurecimento De Penas: Uma Crítica Ao Estado Mínimo E A Intervenção Penal Máxima. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/951/1008>> Acesso em: 15 ago. 2018

FERREIRA, Allan Hahneman. "Tolerância Zero" E "Lei E Ordem": Os 'Ditos' E Os 'Interditos' Do Poder Punitivo - Estado De Goiás De 2003 A 2009. **Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3853.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2018.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. **R. Defensoria Pública da União**, n. 7, p. 187-210, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09_-_camila_ungar_joão_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf> Acesso em: 20 ago. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – 8. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. Revista dos Tribunais. 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, 2009.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. O § 4º do art. 394 do CPP e o procedimento penal na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n.60, Porto Alegre, ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Rafael_Moreira.html> Acesso em: 25 ago. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OCAMPOS, Juliana Buck Gianini. **Justiça Restaurativa e Crimes Ambientais de Menor Potencial Ofensivo**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Santos. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/3302/2/Juliana%20Buck%20Gianini%20Ocampos.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2018

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de (org.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2006. p. 191- 203.

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. Perspectiva: **Revista de Ciências Sociais**, v.31, p.29-46, São Paulo, jan/jun. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/518/476>> Acesso em: 05 de set. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Ciências Penais**, v. o, p. 143, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>> Acesso em: 23 ago. 2018

ROSS, R. **Returning to the Teachings**: Exploring Aboriginal Justice. Toronto ON: Penguin, 2006.

SANTANA, Victor de Sá. **Justiça Restaurativa e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98): Uma Proposta de Aproximação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, vol. 8, n. 47, pp. 158-189, Porto Alegre, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: <http://www.stqadvogados.com.br/download/Justica-restaurativa_criticas-e-contracriticas.pdf> Acesso em: 1º set. 2018

STUART, Barry et al. Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália / Enzo Bello, João Salm (organizadores). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Soraya_Honorato/publication/314100454_Livro_-_JRA_-_ebook/data/58b57b6eaca272b993911f3b/Livro-JRA-ebook.pdf> Acesso em: 25 set. 2018.

